



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



– LEI Nº 5.409, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018 –

“Autoriza o Poder Executivo a habilitar organizações sociais as pessoas Jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, e dá outras providências”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DA HABILITAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Art. 1º O Poder Executivo poderá habilitar como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado referidas no *caput* deste artigo estarão sujeitas ao controle externo da Câmara Municipal, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo 1º desta Lei habilitem-se como organização social:

- I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:
- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
 - b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
 - c) ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
 - d) participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes dos empregados da entidade e de membros de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
 - e) composição e atribuições da diretoria;
 - f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
 - g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
 - h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desabilitação, ao patrimônio de outra organização social habilitada no âmbito do Município de Pirassununga, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão.

II - haver aprovação, quanto ao cumprimento integral dos requisitos para sua habilitação, do Secretário ou Titular do órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social.

Parágrafo único. Somente serão habilitadas como organização social as entidades que, efetivamente, comprovarem o desenvolvimento da atividade descrita no *caput* do artigo 1º desta Lei há mais de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º O Conselho de Administração deverá estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de habilitação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) 55% (cinquenta e cinco por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade.

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução;

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade deverá participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V - o Conselho deverá reunir-se ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os Conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participarem;

VII - os Conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade deverão renunciar ao assumirem as correspondentes funções executivas.

h



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de habilitação, deverão ser incluídas, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes:

- I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;
- II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;
- III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;
- IV - designar e dispensar os membros da diretoria;
- V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;
- VI - aprovar os estatutos, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;
- VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;
- VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deverá adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;
- IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;
- X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

CAPÍTULO III
DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade habilitada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividade relativa à relacionada no artigo 1º desta Lei.

§ 1º A celebração do contrato de gestão será precedida de processo seletivo, quando houver mais de uma entidade habilitada para prestar o serviço objeto da parceria, nos termos do regulamento.

§ 2º O Poder Executivo dará publicidade da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos do artigo 1º desta Lei.

Art. 6º O contrato de gestão celebrado pelo Município discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra no Diário Oficial.

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração, ao Secretário Municipal de Saúde, bem como à respectiva Comissão de Avaliação prevista no artigo 8º desta Lei.

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão deverão ser observados, além dos princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Pirassununga, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, quando for pertinente, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Saúde, deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 8º O Secretário Municipal de Saúde presidirá uma Comissão de Avaliação, a qual será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de gestão celebrados por organizações sociais no âmbito de sua competência.

§ 1º A Comissão de Avaliação será composta, além do Presidente, por:

I - dois membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal de Saúde ou dos Conselhos Gestores dos equipamentos incluídos nos contratos de gestão, quando existirem, ou pelo Prefeito;

II - um membro indicado pela 9ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em Pirassununga;

III - três membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação.

§ 2º A entidade habilitada apresentará à Comissão de Avaliação, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão deverão ser analisados, periodicamente, pela Comissão de Avaliação prevista no *caput*.

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 4º A Comissão deverá encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Avaliação.

Art. 9º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Prefeito, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10 Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo 9º desta Lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização comunicarão ao Prefeito para que determine as providências cabíveis junto ao Juízo competente, a fim de obter a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Art. 11 Até o término de eventual ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e zelará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Art. 12 O balanço e demais prestações de contas da organização social deverão ser, necessariamente, publicados no Diário Oficial e colocados à disposição da Câmara Municipal para análise.

Art. 13 Será divulgado pelo Executivo Municipal, por meio eletrônico e com acesso irrestrito no sítio eletrônico oficial do Município de Pirassununga, relatórios contendo todas as reclamações e pedidos de providências feitas pelos usuários dos serviços concedidos pelo contrato de gestão.

Art. 14 O relatório a ser divulgado no mínimo, bimestralmente, conterá as seguintes informações:

- I - data da demanda e número do protocolo;
- II - descrição detalhada da reclamação recebida;
- III - providências realizadas pela entidade contratada;
- IV - providências tomadas pela administração, se for o caso;
- V - réplica do usuário, após o retorno da reclamação, informação ou pedido de providência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Parágrafo único. O relatório a ser publicizado contendo as reclamações e pedidos de providências não identificarão o nome do usuário autor da demanda, identificando-o por número do protocolo.

Art. 15 Os usuários ao demandarem pedido de providências ou reclamação receberão um número de protocolo ou controle, que permitirão aos mesmos consultarem o status de sua solicitação.

Art. 16 É dever da entidade contratada dar transparência dos seus compromissos para com os usuários e divulgação dos padrões de qualidade do atendimento relativos, com periodicidade trimestral, fazendo-se acompanhar de planilha comparativa com períodos pregressos.

Art. 17 O Poder executivo fará publicar em seu sítio oficial, em periodicidade não inferior a um ano, o resultado da avaliação, contendo os seguintes aspectos:

- I - satisfação do usuário com o serviço prestado;
- II - qualidade do atendimento prestado ao usuário;
- III - cumprimento dos compromissos e prazos definidos para prestação dos serviços;
- IV - quantidade de manifestações de usuários; e
- V - medidas adotadas pela Administração Pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.

CAPÍTULO V
DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 18 Para as entidades habilitadas como organização social participarem do processo seletivo deverão apresentar declaração de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais, nos termos que dispõe o artigo 16 desta Lei.

Art. 19 Para as entidades habilitadas como organização social participarem do processo seletivo deverão apresentar declaração de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais, nos termos que dispõe o artigo 16 desta Lei.

Art. 20 Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar afastamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º Os bens de que trata o *caput* deste artigo serão destinados às organizações sociais, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 21 Fica facultado ao Poder Executivo o afastamento de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º O servidor afastado perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.

Art. 22 São extensíveis, no âmbito do Município, os efeitos do artigo 13 e do § 3º do artigo 14, ambos desta Lei, para as entidades habilitadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, os preceitos desta Lei, bem como os da legislação específica de âmbito municipal.

Art. 23 O Poder Executivo poderá proceder à desabilitação da entidade como organização social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desabilitação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Chefe do Executivo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desabilitação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da organização social, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

h



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 24 A organização social fará publicar no Diário Oficial, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 25 Os Conselheiros e Diretores das organizações sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 26 Na hipótese de a entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta Lei, fica estipulado o prazo de 4 (quatro) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto no artigo 2º, inciso I, alínea “i” e artigo 3º, incisos I a IV, desta Lei.

Art. 27 Poderá o Poder Executivo, através de Decreto, estabelecer o procedimento necessário para a desabilitação da entidade como Organização Social, observados os requisitos previstos nesta Lei e o disposto no artigo 20.

Art. 28 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias atribuídas à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 29 O contrato de gestão será firmado pelo prazo máximo de até quatro (04) anos e constará obrigatoriamente da existência de um seguro de risco contra terceiros.

Art. 30 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Pirassununga, 26 de novembro de 2018.

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.

VIVIANE DOS REIS.
Secretária Municipal de Administração.
dag.